



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214097 - SP (2025/0217451-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **POTTENCIAL SEGURADORA S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885**
: **PEDRO DAVILA FONSECA P. DE P. FREITAS - MG124955**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E**
: **RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **RENILSON JOSE LEITE DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA -**
: **EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há que se falar em conflito de competência quando não há oposição do juízo recuperacional a ato construtivo determinado pelo juízo trabalhista na fase executiva, porquanto inexistentes as decisões conflitantes.

Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214097 - SP (2025/0217451-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **POTTENCIAL SEGURADORA S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885**
: **PEDRO DAVILA FONSECA P. DE P. FREITAS - MG124955**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E**
: **RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **RENILSON JOSE LEITE DA SILVA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA -**
: **EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADO : **WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há que se falar em conflito de competência quando não há oposição do juízo recuperacional a ato construtivo determinado pelo juízo trabalhista na fase executiva, porquanto inexistentes as decisões conflitantes.

Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido de liminar, suscitado por POTTENCIAL SEGURADORA S.A., no qual aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO (SP) e o JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP).

A parte suscitante defende a existência de conflito de competência, argumentando que (fls. 3-7):

1. Embora a Pottencial Seguradora S/A, ora suscitante, não figure como parte na Reclamação Trabalhista nº 1001458-40.2021.5.02.0027, em fase de Execução, sua legitimidade

para propor o presente Conflito Positivo de Competência é patente, haja que está sujeita diretamente à eficácia da ordem exarada do Juízo da 27ª Vara do Trabalho de SP (Docs. 3 e 5), que determinou o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), correspondente ao Limite Máximo de Garantia (LMG) da Apólice de Seguro Garantia nº 0306920229907750784588000, contratada pela Reclamada – Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - Em Recuperação Judicial, para garantia do Recurso Ordinário interposto nos autos supracitados.

[...]

3. Primeiramente, insta salientar que o sinistro restou caracterizado em 25/06/2024, com o trânsito em julgado do recurso garantido, conforme previsto no item 6.2. das Condições Especiais da Apólice.

[...]

5. O pedido de Recuperação Judicial ocorreu em 29/09/2023, sendo deferido em 27/10/2023 o seu processamento, data anterior à ocorrência do sinistro (Doc. 7), com prorrogação do stay period em decisão proferida em 13/05/2024 (Doc. 8).

6. Tem-se, portanto, que o sinistro restou caracterizado em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Tal controvérsia resta pacificada no âmbito deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas que estejam envolvidos os interesses e bens da recuperanda, bem como para deliberar acerca da caracterização do sinistro e liberação do seguro-garantia judicial, que somente poderá ser exigido da Seguradora caso tenha ficado caracterizado em momento anterior ao do pedido de recuperação.

[...]

7. Assim, passa-se a demonstrar, em apertada síntese, a Potencial Seguradora S/A propõe o presente Conflito Positivo de Competência para o fim de se declarar a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo), para a realização de atos de constrição do patrimônio da companhia Recuperanda (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – Em Recuperação Judicial), ainda que indiretamente, em detrimento da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, data venia, desrespeitou a jurisprudência já consolidada deste STJ e determinou o pagamento da indenização securitária constante na Apólice de Seguro-Garantia emitida pela Suscitante, uma vez que, a Apólice de Seguro-Garantia nº 0306920229907750784588000, na modalidade Judicial – Depósito Recursal (Doc. 6), com Limite Máximo de Garantia de R\$ 13.000,00, e vigência estabelecida entre 08/11/2022 e 08/11/2025, foi apresentada a fim de garantir a apresentação de Recurso Ordinário pelo Tomador em RJ – Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001458-40.2021.5.02.0027, em fase de execução, movida por Renilson José Leite da Silva.

8. Ocorre que o referido recurso teve seu trânsito em julgado em 25/06/2024 (Doc. 10). Entretanto, em 29/09/2023 houve o pedido de Recuperação Judicial do Tomador, sendo deferido seu processamento em 27/10/2023, nos autos do processo nº 1001163- 57.2024.8.26.0260.

9. Isso posto, a caracterização do sinistro se deu em 25/06/2024, após o pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 29/09/2023, o que obsta o pagamento da indenização securitária pela Seguradora, conforme o entendimento deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, devendo o Reclamante- - Renilson José Leite da Silva habilitar seu crédito na Recuperação Judicial.

Por meio da decisão de fls. 86-90, deferi o pedido de liminar, para suspender os atos executórios contra a empresa recuperanda, designando o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO (SP) para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Informações prestadas pelo JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP) às fls. 95-99, e pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO (SP) às fls. 101-104.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 107-110, opinando pelo não conhecimento do conflito de competência.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em atenção às alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, em especial a previsão do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que para a caracterização do conflito de competência perante o STJ é necessária a materialização da oposição concreta do Juízo da execução à efetiva deliberação do Juízo recuperacional a respeito do ato constitutivo (CC 181.190, Segunda Seção, DJe 7/12/2021).

Da análise dos autos, observa-se que o Juízo trabalhista determinou o pagamento de indenização securitária, conforme previsto na apólice do seguro garantia contratado pela empresa recuperanda, como garantia da Reclamação Trabalhista n. 1001458-40.2021.5.02.0027 (fls. 97 e 102).

Ademais, percebe-se que o próprio Juízo recuperacional reconhece a legitimidade do pagamento da indenização securitária, inexistindo oposição concreta à determinação do Juízo trabalhista. Vejamos (fl. 102):

5) Não é caso, contudo, de acolhimento da pretensão da seguradora. O pagamento da indenização é devido pois a obrigação da seguradora perante o credor é distinta daquela da recuperanda perante o trabalhador.

Na forma do §1º do art. 49 da lei 11.101/05, Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Assim, ainda que o devedor esteja em recuperação, a seguradora responde perante o beneficiário do seguro.

Nem se alegue o trânsito em julgado após a data do pedido de recuperação exoneraria a seguradora do pagamento. A finalidade econômica do seguro estaria frustrada se houvesse tal possibilidade de negativa perante o beneficiário. Foi exatamente para isso que o seguro foi contratado: beneficiar o trabalhador de uma inadimplência do empregador.

6) Portanto, a indenização deve ser paga, sub-rogando-se a seguradora nos direitos do trabalhador habilitado perante a recuperação, conforme dispõem os arts. 349 e 786, CC.

Desse modo, a inexistência de decisões contraditórias entre o Juízo do trabalho e o Juízo da recuperação judicial demonstra a ausência de conflito de competência a ser resolvido. A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO OPOSIÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA. CONFLITO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza conflito de competência quando inexistente oposição do juízo da recuperação a ato construtivo determinado pelo juízo da execução. Precedentes.

2. Não caracteriza conflito de competência a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida feita pela Justiça do Trabalho, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da falida. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 196.577/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.

2. Agravo interno não provido.

(RCD no CC n. 200.551/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, bem como revogo a liminar deferida.

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitados.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 214.097 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0217451-3

Número de Origem:

10014584020215020027 11367759320238260100

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885

PEDRO DAVILA FONSECA P. DE P. FREITAS - MG124955

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : RENILSON JOSE LEITE DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025